



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720271/2013-67
ACÓRDÃO	2004-000.368 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SESI. SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. ISENÇÃO. PARECER SEI Nº 12963/2021/ME.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

É assente na jurisprudência a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades de serviços sociais autônomos, independentemente da observância dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955. Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME e Parecer SEI nº 12.963/2021/ME. Jurisprudência do STJ consolidada em sentido contrário aos interesses federais. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer (item 1.23, “j”) de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições. Processo SEI nº 10951.104143/2021-37.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 292/304), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 269/274), consubstanciada no Acórdão nº 14-66.029 - 10ª Turma da DRJ/RPO, de 19/05/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA.

As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, não estão sujeitas às contribuições devidas por lei a terceiros, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. FORMALIDADES.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência e/ou perícia para as quais não foram expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 52/54) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 08/03/2013 (e-fl. 2), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.011.386-9, no valor de R\$ 1.441.126,32, lavrado em 05/03/2013, referente às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pelo Sesi (serviço social autônomo) aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 01/2009 a 12/2011.

Os valores foram apurados com base nas GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas quais foram declaradas as bases de cálculo sem as contribuições devidas aos terceiros (Salário Educação e INCRA).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 97/145), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 97/145), na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- O SENAI não é contribuinte do Salário Educação e do INCRA, por força dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55. Transcreve jurisprudência dos tribunais.

- As legislações instituidoras das contribuições para o INCRA e Salário Educação elegem como contribuintes as empresas, conceito do direito civil, no qual o SENAI não se enquadra. Transcreve jurisprudência dos tribunais nesse sentido.

- As contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário Educação não se sujeitam ao princípio da solidariedade, pois não integram as contribuições destinadas à Seguridade Social.

- As contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário Educação também não representam adicionais da contribuição previdenciária, a esta se assemelhando apenas quanto à base de cálculo, prazos, condições, sanções e privilégios.

- Os contribuintes do INCRA e ao Salário Educação não se confundem com os contribuintes da Seguridade Social. Enquanto, como contribuintes da Seguridade Social, enquadram-se a empresa, a entidade equiparada a empresa e o empregador; como contribuinte do INCRA e ao Salário Educação enquadram-se apenas as empresas.

- O SENAI, pelos relevantes serviços de interesse público que presta, foi beneficiado com uma ampla isenção fiscal, como se fosse a própria União, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/1955. Assim, o SENAI beneficia-se das mesmas isenções de que a União usufrui. A Lei 2.613/1955 não concedeu isenção expressa a qualquer tributo. Apenas determinou que onde a união fosse isenta, o SENAI também o seria.

- A União, não sendo "empresa", no sentido técnico jurídico da palavra e nem equiparada a esta, pois não tem fins lucrativos nem assume riscos, não se enquadra como contribuinte do INCRA, da qual foi expressamente isenta pelo Decreto nº 60.466, nem do Salário Educação, da qual foi expressamente isenta pelo artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.766/1998. Essa isenção deve ser estendida ao SENAI, por força dos artigos 12 e 13 da Lei 2613/1955.

- Caso recolhesse essas contribuições, o SENAI poderia até ser punido pelo Tribunal de Contas da União por irregular aplicação dos recursos da entidade.

- A Lei nº 2.613/195 está em pleno vigor, já que não foi editada lei posterior que a revogasse expressamente, com ela fosse incompatível ou regulasse inteiramente a matéria (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 1º).

- O SENAI, por se tratar de uma instituição de ensino, não é contribuinte do Salário Educação. Transcreve jurisprudência dos tribunais nesse sentido.

- O artigo 212, §5º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 14/1996, prevê que a contribuição para o Salário Educação será recolhida pelas empresas. Desta forma, é inconstitucional o artigo 1º, §3º, da Lei 9.766/1998, ao estender o entendimento de empresa a qualquer firma individual ou sociedade com fins lucrativos ou não, eis que altera a definição de empresa contida no Código Civil, violando assim o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Ademais, como a ressalva contida no artigo 240 da CF já confere ao SENAI o reconhecimento de instituição de educação, é desnecessária a sua previsão na Lei 9.766/1998.

- O SENAI não é contribuinte do INCRA, por não estar vinculado ou exercer atividade rural, sob pena de violação ao artigo 128 do Código Tributário Nacional.

- A contribuição devida ao INCRA tornou-se inconstitucional após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a partir de quando perdeu seu fundamento de validade.

- Protesta pela produção de todos meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada de novos documentos, realização de diligencia e perícias, porventura necessárias no curso do processo, reservando o direito de justificar e formular os quesitos caso necessário.

- Requer a improcedência do Auto de Infração.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Antes, no entanto, apresenta preliminar de prescrição intercorrente.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 08/06/2017, e-fl. 289, protocolo recursal em 04/07/2017, e-fl. 290, e

despacho de encaminhamento, e-fl. 320), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de prescrição intercorrente

O recorrente requer o reconhecimento de prescrição intercorrente por entender que o procedimento administrativo instaurado para apurar fato passível de punição permaneceu paralisado por mais de três anos, nos termos prescritos no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873.

Sustenta que foi superado o prazo sem movimentação oficial.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido pela decisão da DRJ, tenho a esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CARF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto nº 70.235, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Ademais, a Lei nº 9.873 se aplica exclusivamente as punições administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, o que não é o caso em espécie, o qual trata do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

A matéria está plenamente pacificada neste Egrégio Conselho para processos de índole tributária como o presente, na forma da Súmula CARF nº 11, a saber: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Aliás, referido enunciado sumular se tornou vinculante, na forma da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Os acórdãos precedentes que discutiram essa matéria são a seguir referenciados: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

De mais a mais, para argumentar, o prazo estabelecido na Lei nº 11.457 é considerado impróprio, na concepção doutrinária, não ocorrendo preclusão, tampouco nulidade.

Princípios constitucionais de duração razoável do processo, outrossim, não anulam o lançamento, por si só, estando o lançamento dentro dos padrões formais regulamentares.

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.011.386-9, no valor de R\$ 1.441.126,32, lavrado em 05/03/2013, referente às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pelo SENAI (serviço social autônomo) aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 01/2009 a 12/2011.

Os valores foram apurados com base nas GFIPs, nas quais foram declaradas as bases de cálculo sem as contribuições aos Terceiros (Salário Educação e INCRA).

O recorrente alega que goza de ampla isenção tributária de impostos e, também, de contribuições. Essa isenção ampla se destina às entidades de serviços sociais autônomos, independentemente da observância dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

Muito bem. Assiste razão ao recorrente.

O tema, inclusive, já foi objeto de dispensa de contestar e de recorrer.

Deveras, consta na lista de dispensa de contestar e de recorrer (item 1.23, “j”) de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições destinadas ao SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC, conforme Processo SEI nº 10951.104143/2021-37, além das diretrizes da Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME e do Parecer SEI nº 12.963/2021/ME.

É certo que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incri e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, conforme jurisprudência judicial consolidada, especialmente no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, espécie do gênero Serviços Sociais Autônomos, foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, na época se denominava Serviço Nacional da Aprendizagem dos Industriários, mas passou a deter o atual nome pelo Decreto-Lei nº 4.936, de 07 de novembro de 1942, com a finalidade de organizar e administrar escolas de aprendizagem ministrando ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização, sem fins lucrativos e não integrante da Administração pública direta ou indireta.

No art. 6º do Decreto nº 49.121-B, de 17/10/1960, em consonância com os arts. 11, 12 e 13, todos da Lei nº 2.613/55, dispõe que os serviços e bens do SENAI gozam de ampla isenção fiscal como se fossem próprias da União: A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se a isenção se aplica às contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA.

Quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, determina serem devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei nº 8.212, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não admite a equiparação do SENAI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.

Soma-se a isso, que a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 alcança expressamente o SENAI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ.

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inciso I.

A jurisprudência do STJ é, realmente, pacífica no sentido da isenção ampla, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO [...]

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais – SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIOU A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. *A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.*

9. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. *O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.*

(...)

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SESI. ISENÇÃO.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo Sesi à execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando obstar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa relativos às contribuições sociais a título de salário-educação, Incra, e Funrural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o Incra, Funrural e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955. In verbis: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.633.581/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015)

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

Soma-se, o Acórdão nº 9202-009.927, com ementas abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/04/2013

(...)

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Também, o Acórdão da CSRF 9202-010.522, de 22/11/2022:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Logo, deve ser cancelado o lançamento de ofício no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE/Salário-educação.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, assim reformando a decisão recorrida para cancelar o lançamento de ofício.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros